AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198516 - SP (2024/0186853-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NILTON FERNANDO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARCELO NASCIMENTO REIS - SP442428
		ALEXIA NUNES COSTA DA SILVA - SP488833
		VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
		AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
		VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
		ISADORA ZORZI - RS128330
		GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO BULK*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43306060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 17:26:14
Código de Controle do Documento: 8875d83a-c482-4904-a26c-d36c3136342f

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198516 - SP (2024/0186853-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NILTON FERNANDO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARCELO NASCIMENTO REIS - SP442428
		ALEXIA NUNES COSTA DA SILVA - SP488833
		VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
		AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
		VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
		ISADORA ZORZI - RS128330
		GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO BULK*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Nilton Fernando Ribeiro de Araújo** contra a decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao recurso, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 428):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO BULK. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.
> Recurso improvido.

Neste recurso, o agravante pede a reconsideração da decisão impugnada, discorrendo sobre o excesso de prazo na manutenção da tornozeleira eletrônica, que

Documento eletrônico VDA42516810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2024 22:59:36
Código de Controle do Documento: 31124991-3563-4a43-a83b-5ce2edc81c09

perdura por 1 ano e 7 meses.

Sustenta que *NILTON provou sua postura colaborativa no processo durante 1 ano e 7 meses, sendo que qualquer risco de fuga foi elidido porque houve apreensão de passaporte e comunicação de praxe às aduanas para que a PF inclua a restrição de circulação de NILTON no sistema de controle* (fl. 437).

Acrescenta que *o monitoramento atualmente só serve para causar constrangimentos ao paciente perante a família, sendo por exemplo barrado para entrar em bancos, viajar de avião ou perante a própria sociedade, que vê a tornozeleira como um estigma, como se réu fosse uma ameaça constante para os demais presentes. Portanto, a utilização de tornozeleira eletrônica por longo período se transformou em uma espécie de etiqueta que coloca NILTON como culpado e perigoso, sem que tenha sequer denúncia recebida* (fl. 439).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Reitero os fundamentos abordados na decisão impugnada, no sentido da prematuridade da revogação das cautelares que, diante das peculiaridades do caso - remessa de grandes quantidades de drogas pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, evidenciando a atuação de uma organização criminosa -, estão adequadamente justificadas, considerando, ainda, que o recorrente *tem apontamentos criminais anteriores por roubo e lesão corporal (informação extraída dos Autos n. 5000868-38.2023.4.03.6119, do site da Justiça Federal da Terceira Região) e, por isso, apesar do tempo decorrido desde a fixação das medidas restritivas impostas ao paciente, o substrato fático que as recomendou remanesce hígido, haja vista a necessidade de se acautelar a persecução penal, ainda em fase de defesa prévia, assegurando-se que o paciente cumpra os seus deveres processuais e que não fuja do distrito da culpa com prejuízo manifesto à instrução processual e à aplicação da lei penal* (fl. 393 - grifo

Documento eletrônico VDA42516810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2024 22:59:36
Código de Controle do Documento: 31124991-3563-4a43-a83b-5ce2edc81c09

nosso).

Pois bem, apesar das alegações da defesa sobre os possíveis prejuízos causados ao agravante pelo uso excessivo da tornozeleira eletrônica, é imperativo considerar as especificidades do caso concreto. A remessa de grandes quantidades de drogas pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP configura um delito de extrema gravidade, que demanda uma resposta adequada das autoridades para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa.

Nesse contexto, a medida cautelar de monitoramento eletrônico deve ser analisada sob a ótica da necessidade e proporcionalidade. O princípio da necessidade requer que a medida seja essencial para assegurar o cumprimento das determinações judiciais e a prevenção de novas infrações. O princípio da proporcionalidade exige que a medida seja adequada e não excessiva, equilibrando a restrição à liberdade com a gravidade do delito cometido.

O uso da tornozeleira eletrônica, neste caso, não deve ser considerado excessivo, mas, sim, forma eficaz de monitoração do agravante e de coibir a continuidade de atividades ilícitas. A manutenção da medida deve, portanto, ser justificada pela necessidade de prevenir novos crimes e proteger a ordem pública, mesmo que implique uma restrição ao bem-estar privado do réu, o qual já se encontra beneficiado ao não estar submetido à cautelar máxima da prisão.

Ausentes, portanto, fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, mantenho-a integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42516810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2024 22:59:36
Código de Controle do Documento: 31124991-3563-4a43-a83b-5ce2edc81c09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.516 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0186853-8

Número de Origem:
50042628720224036119 50102185020234036119 50319666520234030000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILTON FERNANDO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS	: VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
	AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
	VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
	AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
	MARCELO NASCIMENTO REIS - SP442428
	ISADORA ZORZI - RS128330
	GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
	ALEXIA NUNES COSTA DA SILVA - SP488833
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUIS CARLOS BONELLI JUNIOR
CORRÉU	: WILLIANS BARBOSA GALDINO
CORRÉU	: MICHEL DOUGLAS GOMES ROBERTO
CORRÉU	: JHONATAN DOS SANTOS TARAMELLI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA43236361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:45
Código de Controle do Documento: 917832f2-cd84-4838-9b1d-d84fd137ecd6

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILTON FERNANDO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS	: MARCELO NASCIMENTO REIS - SP442428
	ALEXIA NUNES COSTA DA SILVA - SP488833
	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
	AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
	VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
	AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - DF058251
	ISADORA ZORZI - RS128330
	GIAN NATANIEL SILVA PERES - RS128606
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR, pela parte: AGRAVANTE: NILTON FERNANDO RIBEIRO DE ARAUJO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:45
Código de Controle do Documento: 917832f2-cd84-4838-9b1d-d84fd137ecd6